

**EXMO(A). PREGOEIRO(A) E DOUTA EQUIPE DE APOIO
REPRESENTANTES DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**

**Pregão Eletrônico nº 0007/CPB/2024, realizado em 12 de março de 2024 às
10h30**

Processo nº 0191/2024

OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.737.518/0001-36, por intermédio de seu representante legal Sr. Lucas Eduardo Vieira Pedroso, RG nº. 13.478.510-1 - SESP-PR – CPF nº. 090.883.959-69, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à **DECISÃO** que **reclassificou** a empresa **WELD STEAM LTDA** ao item único – Robô limpador de piscinas de uso profissional – com base no **165, I, b), da Lei 14.133/21 e no subitem 6.2 do Instrumento Convocatório** e pelas razões a seguir expostas.

Da tempestividade.

Como se verifica da legislação aplicável bem como do subitem supracitado, toda licitante poderá apresentar recurso em até 3 (três) dias úteis, a contar da lavratura da Ata.

Desta feita, Lavrada a Ata em 20/03/2024 (quarta-feira), o prazo para apresentação das Razões alcançará seu termo em 25/03/2024 (segunda-feira), do que o presente se encontra plenamente tempestivo.

Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto **“Aquisição de equipamento para manutenção das piscinas – robô de limpeza, conforme especificações constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital”**.

Realizada a análise das propostas de menor valor fora observado que os equipamentos fornecidos não atendem ao requisitado em Edital, de modo que fora todas desclassificadas, restando classificada esta Recorrente.

Ocorre, entretanto, que embora esta empresa tenha sido Classificada, houve a realização de diligência intempestiva junto à licitante anteriormente classificada, sem o conhecimento das demais licitantes o que, por si só, fere o Princípio da Publicidade, Igualdade, entre outros.

Após referida diligência fora dos contornos legais, esta Empresa fora “desclassificada” pela “reclassificação” da licitante anteriormente desclassificada, em claro descumprimento aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Não obstante, observa-se que, embora o objetivo Comitê seja a aquisição de equipamentos de qualidade para atender às suas necessidades de forma segura, necessidades as quais restam delimitadas no Instrumento Convocatório, essa Comissão optou por reclassificar licitante que não atendeu às requisições editalícias e, conseqüentemente, à necessidade ali exposta, como se verá.

Do descritivo.

Como se sabe, o fim último da licitação é a “Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública”, todavia, para se alcançar esse fim, necessária se faz a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, delimitando os termos das futuras propostas e possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade administrativa.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de equipamentos e materiais necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas que levarão à essa aquisição.

Assim, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do equipamento a ser adquirido, pois, como visto, somente dessa forma se possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de Lei Específica, como se depreende dos artigos 6º XIII, XXIII, a), 18, I e II, 29, 34, 40, § 1º, I da Lei 14.133/21, cita-se de forma específica:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se:**

(...)

XIII - **bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

(...)

XXIII - **termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**

(...)

c) **descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto**

(...)

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas,**

mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

Art. 29. **A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

(...)

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

(...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;" (grifou-se)

Logo, a correta descrição e, por consequência, a penalização da oferta contrária à essa, são deveres Legais da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei** para o particular significa 'pode fazer assim', **para o administrador público significa 'deve fazer assim'**" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e a rejeição das ofertas que não a obedecem.

Do produto requisitado.

Verificando o Edital e seus anexos, constatou-se que esse Respeitável Comitê bem cumpriu com seu dever legal de bem descrever o equipamento referente ao Item único, requerendo um Robô Limpador de Piscinas com as seguintes características, conforme ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

“3 ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS

3.1 Robô limpador de piscinas de uso profissional, diário, intensivo e **alta capacidade de limpeza de piscinas de até até 50m**

3.1.1 Quantidade – 1

3.1.2 **Capacidade de limpeza (Tamanho piscina) – 50metros**

3.1.3 Tipo de piscina – retangular com parede e piso rígido

3.1.4 Fundo da piscina - plano

3.1.5 Tipo de superfície – PVC reforçado ou estrutura poliéster

3.1.6 Tração - Esteiras

3.1.7 Sistema de tração: Mecanismo de rolamento de esfera 2 motores.

3.1.8 Escovas: PVA.

3.1.9 Segurança: Detecção de saída de água.

3.1.10 Ciclos -Multiciclos pré-configurados;

3.1.11 Modo piso – piso;

3.1.12 Modo parede e piso – piso, parede e linha da água;

3.1.13 **Cronômetro/Início Retardo: Até 3 horas.**

3.1.14 **Filtros: 5µ + 250µ.**

3.1.15 Garantia: 2 anos.

Obs: Modelo referencia - Arcomax – WR000397” **(grifou-se)**

Aqui resta clarividente a requisição de um Robô limpador de piscinas com capacidade de limpeza de “até 50 metros” que possua um “cronômetro de até 3 horas” e “filtros de 5µ + 250µ”, características estas necessárias ao equipamento e à demanda, sem as quais a necessidade administrativa delimitada restaria

prejudicada, razão pela qual foram requeridas, não havendo que se alegar “inutilidade ou direcionamento” das requisições.

Pelo exposto, tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma do subitem 5.3.2, b) e e) do Ato Convocatório, cita-se:

“5.3.2. **Serão desclassificadas as propostas:**

(...)

b) **Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

(...)

e) **Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”** (grifou-se)

Ocorre que, inobstante as claras disposições, a Recorrida, em completa negação aos termos supramencionados, ofertou equipamento desconexo às citadas requisições.

Da oferta classificada.

Dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida.

Primeiramente, observa-se que a Recorrida pretende ofertar equipamento da Marca Sodramar (que na verdade está revendendo equipamento da Marca Maytronics) Modelo Robô Wave 2x2.

Ocorre que, conforme será demonstrado por meio de informações oficiais da Fabricante e 1º Revenda, o equipamento fornecido não possui capacidade TESTADA e APROVADA para realizar a lavagem de uma piscina de 50 metros.

Cumpre ressaltar que o Instrumento Convocatório é claro ao requisitar equipamento capaz de realizar a “limpeza de uma piscina de 50 metros” com um “cronômetro de até 3 horas” e “filtros de 5µ + 250µ”.

Esta objetiva definição do bem, se origina de preceitos legais que devem ser rigorosamente cumpridos em procedimentos primários de compras públicas, afim de garantir firmeza na requisição e capacidade de atrair fornecedores com iguais direitos sendo também assegurado a devida segurança jurídica da compra, vedada a manipulação, interpretação ou troca do produto a ser adquirido no curso da licitação, sem que seja respeitado os prazos legais para contestações técnicas.

In casu, após a empresa Recorrida ter sido desclassificada para o item, esta pleiteou reconsideração de sua proposta, ocasião em que foi debatido a “interpretação” textual do objeto já objetivamente definido pelo Termo de Referência, de forma que, ao final, a decisão anterior foi revertida e sua reclassificação confirmada.

Esta prática, chancelada pelo Pregoeiro Oficial, rompeu as normas e diretrizes editalícias, concedendo privilégio e vantagens a um único e exclusivo fornecedor, tendo esta Autoridade Administrativa e demais integrantes da área técnica perpetrando ato ilícito do qual deve ser revertido.

De acordo com o **Subitem 16.5.** do Edital, toda e qualquer contestação técnica ou jurídica deveria ter sido discutida em sede de **Pedido de Esclarecimento ou Impugnação ao Instrumento Convocatório, até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

Não tendo a empresa Recorrida usado das definições editalícias para sua requisição, o ato de questionar ou interpretar a exata exigência já definida no Termo de Referência na etapa em que foi feito, além de intempestivo não é legítimo, tendo em vista o total descumprimento da norma.

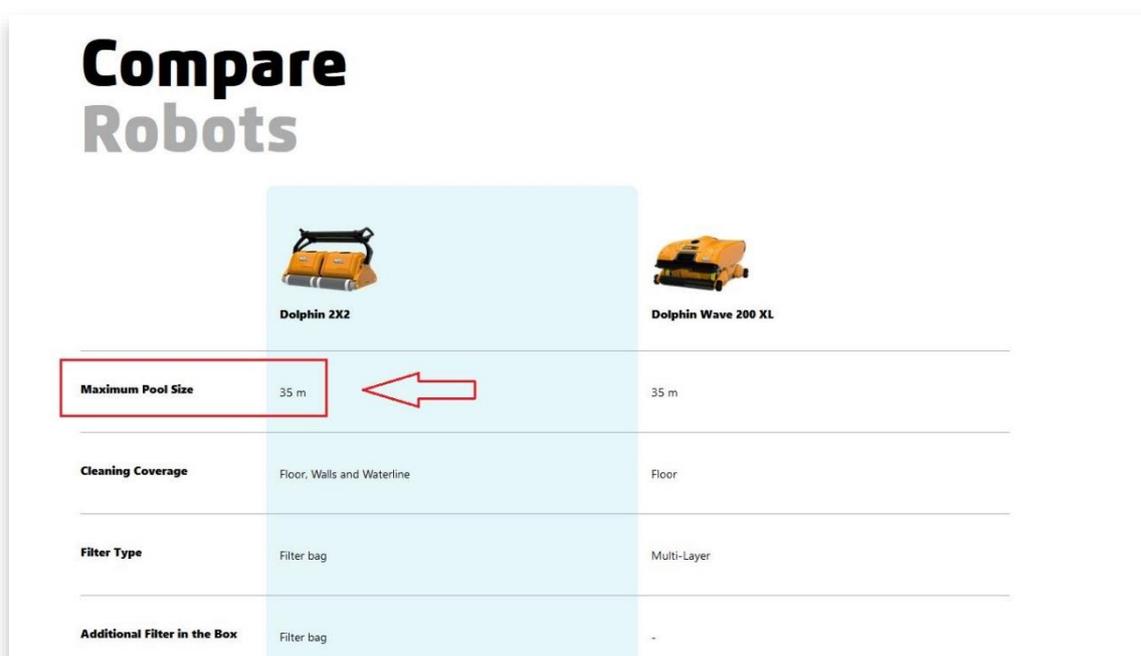
Ainda, após sua desclassificação, o único método definido em edital para tentativa de reverter a decisão, é aquele previsto no **Subitem 6.1.**, que relata acerca do Recurso Administrativo, sendo este mesmo recurso utilizado de forma acertada por esta Recorrente.

Então, os Subitens 16.5. e 6.1. não foram respeitados pela empresa Recorrente e este Pregoeiro chancelou as irregularidades, concedendo tratamento diferenciado para uma determinada participante, descumprindo normas editalícias já definidas.

Fato é, que o produto ofertado pela empresa Recorrida não poderá ser considerado apto a prosseguir como aceito, tendo em vista o nítido desatendimento técnico às mínimas exigências previstas.

O Robô ofertado foi o **Wave 2x2**, importado pela empresa Sodramar e fabricado pela **MAYTRONICS**. Segue *link* do real fabricante do equipamento **Wave 2x2**:

https://www.maytronics.com/global/commercial-pools/apartment-complexes-and-condos-cleaners/dolphin-2X2_9999059.html



	 Dolphin 2X2	 Dolphin Wave 200 XL
Maximum Pool Size	35 m	35 m
Cleaning Coverage	Floor, Walls and Waterline	Floor
Filter Type	Filter bag	Multi-Layer
Additional Filter in the Box	Filter bag	-

Observe que o fabricante do equipamento informa oficialmente que o tamanho **MÁXIMO** da piscina, que o equipamento **Wave 2x2** pode atender, é de **35 METROS**, em total desatendimento ao requisitado em edital qual prevê atendimento de no mínimo **50 METROS**.

Já no catálogo apresentado pela empresa Recorrida, é visível a seguinte informação técnica:



WAVE 2X2
loja.sodramar.com.br

Especificações do Produto

Componentes	Funcionalidades	Geral
 Acesso fácil ao reservatório	 Sobe paredes	 Classe comercial
 Sistema de escovação	 Ciclo de limpeza de 4/6/8h	 Garantia 2 anos
 Escovas	 Sucção de 34m ³ por hora	Acessórios
 Cabo de 40 metros	 Aspira e Escova	 Indicador de bateria
 Carrinho	 24 volts	 Controle remoto
 Peso 20kg	 Alta durabilidade	

Ao assistir o vídeo postado pela importadora Sodramar, presente em seu próprio site, é exemplificado acerca do produto **Wave 2x2** qual a sua capacidade, conforme recorte do vídeo abaixo:



As provas são fartas de que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida **NÃO** possui capacidade para 50 metros, restando mais que comprovado seu desatendimento técnico.

Se o equipamento possui capacidade de limpeza até **35 METROS**, como bem detalha o *site* do real fabricante **MAYTRONICS**, não há como admiti-lo na presente licitação que requer equipamentos com capacidade para no mínimo **50 METROS**.

A fantasiosa alegação de que um equipamento de 35 ou 40 metros, poderia atender a limpeza de uma piscina de até 50 metros, só poderia ser concebida se o operador executasse o ciclo do equipamento que limparia os 35 metros de sua capacidade máxima, para que após o término deste ciclo o mesmo operador venha a reprogramar e realocar o equipamento para o término da limpeza dos metros faltantes.

Este raciocínio para se tornar válido, antes deve ser afirmado qual é a sua capacidade inicial, sendo 35 ou 40 metros, do qual, após reprogramação e deslocamento terminaria a limpeza faltante.

Se assim o fosse, poderia qualquer licitante ofertar o **MENOR** Robô que se é encontrado atualmente no mercado, bastando alegar que ele realizaria a limpeza de determinada metragem, por menor que fosse, e após reprogramação e deslocamento, faria novo ciclo abrangendo nova metragem e assim o faria até atingir a metragem exigida em edital de 50 metros.

Ocorre que não é esta a exigência prevista em edital, que remete a um equipamento com capacidade de atendimento de **50 METROS**, sem que esteja previsto o atendimento desta capacidade em ciclos diferentes.

Também, é requisitado “**Cronômetro/Início Retardo: Até 3 horas**”, informação não presente no equipamento **Wave 2x2**.

Além de não estar presente a informação sobre os “**Filtros: 5µ + 250µ**”, sendo necessário para o cumprimento editalício.

Desta feita, sendo ofertado equipamento discordante ao Edital, a classificação da Recorrida não deve subsistir, pois, não apenas o equipamento deixou de cumprir o descritivo editalício, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida).

Da análise técnica.

Não obstante a realização de diligência fora do conhecimento das demais licitantes bem como o claro descumprimento ao descritivo editalício nas informações oficiais repassadas pela Fabricante e 1ª Revenda, cumpre ressaltar que esta Empresa requisitou, após a reclassificação da licitante por seu “atendimento”, a apresentação de Laudo que comprova-se esse atendimento, visto que as informações oficiais da Fábrica se mostram contrárias ao aceite em tela.

Em resposta à requisição de disponibilização supra fora respondido o seguinte:

Em 21/03/2024 17:24, Pregão escreveu:

Prezado Licitante, Boa Tarde!

Conforme manifestação da área técnica, e-mail abaixo, foi realizada a prova de teste *in loco* nas dependências do Comitê Paralímpico em 19 de março de 2024, **sendo constatado que o objeto ofertado pela empresa WELD STEAM LTDA, atende as exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2024, conseguindo fazer a limpeza da piscina de 50 metros em um único ciclo.**

Atenciosamente,



IGOR COSTA

Pregoeiro

Aquisições e Contratos

+55 11 4710-4126 | igor.costa@cpb.org.br

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

BRAZILIAN PARALYMPIC COMMITTEE

Rodovia dos Imigrantes km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo | SP 04329-000



Como se observa, fora realizada “prova *in loco*” sem o conhecimento das licitantes, onde restou constatado o “atendimento” às requisições editalícias.

Tal fato por si só viola completamente o direito fundamental desta e das demais licitantes ao Contraditório e Ampla Defesa previsto no artigo 5º, LV de nossa Constituição Federal.

O que se observa é que a Administração realizou “teste”, do qual não se sabe como ocorreu, e realizou a “reclassificação” da licitante sem que as demais licitante pudesse participar do teste para 1º) constatar-se que o mesmo ocorreu e 2º) realizar testes com o equipamento a fim de comprovar seu atendimento ou não.

Por essas razões o “teste” realizado já se mostra ilegal, prejudicando as demais licitantes que não tiveram direito ao mesmo benefício bem como aquelas que se encontravam concorrendo ao mesmo, havendo o tratamento favorecido de uma empresa em detrimento de todas as demais em clara QUEBRA da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade previstos como Princípios Basilares tanto da licitação (artigo 5º da Lei 14.133/21) quanto da atuação da Administração Pública Direta e Indireta (artigos 5º e 37 da Carta Magna).

Não obstante, da referida “manifestação da área técnica” o que se observa é a seguinte:

De: Joaquim da Conceição Barrancos <joaquim.barrancos@cpb.org.br>
Enviada em: quarta-feira, 20 de março de 2024 09:45
Para: Igor Costa Santos <igor.costa@cpb.org.br>
Cc: Pregão <pregao@cpb.org.br>
Assunto: RES: Prova de Teste: Pregão nº 07/2024 (Aquisição de Robô de Piscina)

Igor, bom dia

Ontem estiveram no CT os técnicos da Maytronics – Sodramar, fabricante e importador, junto com o piscineiro, fizeram uns ajustes na programação do nosso robô e desta forma consegue fazer a limpeza da piscina de 50 Mts.

A informação que passaram no treinamento quando entregaram o robô era de que o mesmo para fazer a limpeza da de 50 mts tinha que ser em dois ciclos, o que se mantinha até ontem.

Por mim podem avançar com a compra desse robot que foi ofertado!

Atenciosamente,



JOAQUIM BARRANCOS

Manutenção

+55 11 4710-4165 / 11 98940-6731 | joaquim.barrancos@cpb.org.br

CENTRO DE TREINAMENTO PARAOLÍMPICO BRASILEIRO

Rodovia dos Imigrantes km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo | SP 04329-000



Primeiramente há que se observar que os técnicos da Maytronics não se confundem com os técnicos da Sodramar, visto tratarem-se de empresas diferentes, de modo que há falha na identificação da autoridade que compareceu ao CT pelo manifestado pelo técnico responsável.

Ademais, cumpre ressaltar que, a depender de qual empresa foi responsável pela venda do equipamento “reprogramado”, tendo o Comitê permitido a reprogramação por outra ensejará a perda da garantia.

Continuando, é citado que houveram ajustes na programação do “nosso robô”, logo, conclui-se que esse comitê possui um robô no qual foram realizados ajustes a fim de atender ao descritivo editalício.

Ocorre que, em nenhum momento é citada a Marca e Modelo do equipamento “reprogramado”, não havendo como ser constatado pela demais licitantes se o equipamento “readequado” realmente é o mesmo que a Recorrida pretende fornecer.

Não obstante, o e-mail refere-se a “ajustes na programação”, ora, se a Fabricante e a Importadora informam que o equipamento realiza a limpeza de piscinas com, NO MÁXIMO, 40 (quarenta) metros, “ajustes” que elevem essa capacidade, por óbvio, demonstram modificações no funcionamento originário do equipamento.

É que se entender que as informações constantes nos sites oficiais tratam-se do funcionamento seguro e testado do equipamento, do contrário, caso o equipamento seja capaz de limpar normalmente, com qualidade e segurança uma piscina de 50 metros, por qual razão a Fabricante ou a Importadora disporia uma capacidade menor em seus sites? Ou, ainda, por qual razão informariam em seu TREINAMENTO uma capacidade inferior à realizável?

Ocorre que, se o equipamento sofre “ajustes”, ou melhor dizendo “modificações”, para atender ao descritivo, é que se entender que essas novas capacidades não sofreram testes de segurança e funcionamento, visto que as informações oficiais da Fábrica e Importador é que valem para ateste.

Ressalta-se que essas “modificações” podem afetar sensivelmente na vida útil do equipamento, visto que realizará um trabalho que não foi programado INICIALMENTE para fazer.

Assim, observa-se que houve o fornecimento de equipamento inferior ao requisitado em Edital mas que, mediante modificações não testadas em segurança e qualidade e não informadas as demais licitantes, fora aceito, em completo detrimento ao interesse público, inclusive pondo em risco seus usuários.

Por fim, cumpre ressaltar que o douto técnico do respeitável Comitê informou que em um momento (treinamento) a informação repassada era de que o equipamento não faria a limpeza de uma piscina de 50m, entretanto, quando do interesse da mesma (por isso realizada a “visita”), fora repassada informação diversa, de que “reprogramando” o equipamento o mesmo atende ao requisitado.

Tal fato, por si só, corrobora a falta de segurança e qualidade ressaltada acima bem como retira a confiança das informações repassadas pela Empresa responsável pelo treinamento, uma vez que essa mudou as informações referentes à capacidade do equipamento conforme lhe conveyo.

Assim, não há razão para confiar nas informações repassadas pelos técnicos programadores de que, mediante “ajustes na programação”, o robô que fora fabricado para lavar uma piscina de NO MÁXIMO 40m realizará a lavagem correta e segura de uma piscina de 50m, visto, primeiramente, a falta de sentido e, ainda, a contradição com as informações repassadas pela mesma Empresa em Treinamento anterior.

Pelo exposto, restam demonstradas diversas razões pelas quais a “manifestação técnica” de aceite do equipamento não se mostra válida, tendo descumprido diversos Princípios regentes da Licitação e ferido os direitos Fundamentais das demais licitantes, além de não possuir firmeza em sua conclusão.

Conclui-se então pela devida anulação do parecer técnico que manifestou o aceite do equipamento fornecido pela Recorrida em contrariedade aos Princípios regentes da Licitação, conforme Súmula 473 do STF¹, com a consequente desclassificação da Recorrida por não ofertar equipamento que atendesse à necessidade do Comitê de forma segura e correta.

¹ Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Das possíveis alegações que não devem subsistir.

Conhecendo a possibilidade de contrarrazão da Recorrida, há que se ressaltar eventuais outros argumentos à serem levantados e que não devem subsistir.

Primeiramente, no que tange à “maleabilidade” das requisições, em vista que as requisições editalícias seriam, supostamente, “específicas e direcionantes restringindo a participação”.

Há que se observar que as informações em Edital restam claras acerca do equipamento licitado, logo, qualquer contestação acerca da validade das características elaboradas e requisitadas pelo setor responsável encontrar-se-ão intempestivas.

Por óbvio, acaso a licitante não concordasse com as disposições editalícias, deveria esta questioná-las através do instrumento da Impugnação, o que não o fez.

Logo, não sendo apresentada qualquer discordância aos ditames do Edital, e tendo participado do respectivo processo licitatório, resta manifesta a concordância tácita da licitante à integralidade deste, na forma do subitem 2.7.2 do Edital.

Continuando, quanto à alegação de que os descumprimentos supracitados “ao seu ver não seriam de caráter desclassificatório” ou devido ao descumprimento ser “mínimo”, com base em um formalismo moderado, de forma que “exigências inúteis não deveriam levar à desclassificação”, frisamos que as requisições restam claras junto ao descritivo que deveria ser impugnado tempestivamente no caso de discordância.

Não obstante, sabe-se que o descritivo editalício trata da necessidade administrativa referente ao bem, de modo que nenhuma das claras requisições nele constantes podem ser tidas por inúteis ou ignoradas no momento da Classificação.

Há que se ressaltar que acaso outras licitantes soubessem que poderiam ofertar equipamento desconexo ou omissos ao descritivo e ainda assim serem classificadas, as mesmas teriam cotado itens inferiores, assim como a Recorrida, chegando ao menor preço, de modo que eventual alegação de que sua proposta se mantém a mais vantajosa devido às requisições “exageradas” descumpridas não poderá subsistir.

Por óbvio, a proposta mais vantajosa não se resume à de menor preço, mas precisa seguir os caminhos que levam à essa, entre eles a obediência à legislação e o cumprimento pleno do descritivo, todas as quais foram descumpridas pela Recorrida.

Da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante das falhas insanáveis encontradas na proposta da Recorrida, cumpre mencionar a impossibilidade de classificá-la ou habilitá-la.

Observa-se que, prevendo a possibilidade de descumprimento das requisições editalícias, o Instrumento Convocatório foi categórico ao direcionar a atuação administrativa nestes casos, com a desclassificação das propostas que “**não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**” e/ou “**Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável**” (subitem 5.3.2, b) e e) do Ato Convocatório, supracitado).

Logo, demonstrada a divergência entre as características do equipamento classificado e o requerido, não tendo o primeiro as qualidades necessárias e requisitadas ao último, essa Administração resta vinculada à desclassificação da Recorrida, na forma dos artigos 5º e 92, II da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor ou ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;” **(grifou-se)**

Cumprido mencionar que esta empresa participou do mesmo pregão, tendo lido e cumprido com as determinações do Instrumento Convocatório.

Desta forma, a classificação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Igualitário Entre Licitantes (art. 37, XXI da Carta Magna) e Igualdade (art. 5º da Carta Magna e art. 5º da Lei 14.133/21).

Assim, não observadas as requisições mínimas do Instrumento Convocatório, ainda que devidamente clara a necessidade administrativa, a desclassificação da Recorrida é medida que se impõe, a fim de restar incólume o presente certame.

Dos pedidos.

Considerando que o desatendimento às delimitações do Edital enseja a desclassificação na forma do subitem 5.3.2, b) e c) do Edital.

Considerando a oferta de equipamento com capacidade **INFERIOR** (lavagem de piscina de NO MÁXIMO 40 metros) à mínima requisitada (lavagem de piscina de ATÉ 50 metros).

Considerando que a visita e análise técnica informadas via e-mail ocorreram ao arrepio da lei, ferindo Princípios Constitucionais e Legais regentes da licitação e da Atuação Administrativa bem como impedindo o exercício de Direitos Fundamentais das licitantes previstos no artigo 5º, LV da Carta Magna, de modo que se mostra inválido, devendo ser anulado na forma da Súmula 473 do STF.

Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Iguatário entre Licitantes, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Seja anulado o parecer técnico de aceite do equipamento ofertado pela vencedora, uma vez realizado de forma contrária à legislação;
- b) Seja novamente procedida a desclassificação da empresa **WELD STEAM LTDA** ao item único – Robô limpador de piscinas de uso profissional, com base no subitem 5.3.2, b) e c) do Ato Convocatório e artigo 59, II da Lei 14.133/21, tendo em vista a oferta de equipamento contrário às características requisitadas pelo Instrumento Convocatório no que tange à “Capacidade de lavagem” bem como à “Segurança” e “Qualidade” após “ajustes programados”;

- c) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar proposta que cumpra com todos os requisitos do Instrumento Convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 25 de março de 2024.



Lucas Eduardo Vieira Pedroso

CPF nº 090.883.959-69

RG nº 13.478.510-1

